

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-602-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, por ocasião do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná), pelo Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), reuniu doze artigos científicos que refletem alguns dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Com o objetivo de conferir maior unidade temática às apresentações e favorecer o diálogo entre os pesquisadores, os trabalhos foram organizados em quatro eixos temáticos, estruturados a partir da convergência de seus objetos de investigação e dos problemas jurídicos enfrentados.

O primeiro eixo, Constitucionalização, Controle de Convencionalidade e Implementação dos Direitos Humanos, reúne pesquisas voltadas à crescente aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Fazem parte deste bloco os artigos: O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, William Paiva Marques Júnior; O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICIONAL NO EXERCÍCIO DO

O segundo eixo, Sistemas Internacionais, Efetividade e Proteção de Povos e Comunidades, desloca o olhar para grupos historicamente vulnerabilizados e para os mecanismos internacionais destinados à garantia de seus direitos, composto pelos artigos: EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Raquel Pinto Coelho Perrota, Bruna Abritta Paes; DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA, Marina Panazzolo, Daiane Borowicc, Anselmo Paganella da Rosa; O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, Fausy Vieira Salomão. As pesquisas evidenciam a crescente interdependência entre proteção ambiental, direitos coletivos, diversidade cultural e fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos.

O terceiro eixo, Empresas, Governança Global e Direitos Humanos, aborda um dos temas mais relevantes da agenda jurídica internacional contemporânea: a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos humanos e dos impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. Estão neste eixo temático os artigos: SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe, Gustavo Henrique Procópio Silva; NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE, Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Marlene Kempfer; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A UNIÃO

DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, Ana Carolina Couto Matheus; O ESPORTE COMO ARENA POLÍTICA: A SELETIVIDADE DAS SANÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS ATLETAS, Mel Dantas de Andrade , Maria da Guia Cunha Dantas Freire. Em comum, essas pesquisas demonstram que a evolução das relações internacionais impõe ao Direito Internacional o permanente desafio de adaptar seus mecanismos de proteção a novas formas de vulnerabilidade, de exercício do poder e de responsabilização.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI pela oportunidade de integrar um Grupo de Trabalho cujas pesquisas evidenciam a expansão das fronteiras do conhecimento jurídico e o fortalecimento do diálogo interdisciplinar entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais, contribuindo para a reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção internacional da pessoa humana.

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E DOS DESAFIOS NO
TRT DA 16ª REGIÃO**

**CONVENTIONALITY CONTROL IN LABOR COURTS: A CRITICAL ANALYSIS
OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE AND THE CHALLENGES FACED BY THE
16TH REGIONAL LABOR COURT**

**Victor Lucas Queiroz Braga
Leonardo Albuquerque Marques
Diogo de Almeida Viana dos Santos**

Resumo

O artigo pretende realizar análise crítica e empírica da efetividade do Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho brasileira, tendo como foco a atuação jurisdicional frente às tensões normativas introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O estudo investiga o papel da hierarquia supralegal dos tratados internacionais, nomeadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e as Convenções da OIT, como instrumento de contenção ao retrocesso social e à flexibilização de direitos indisponíveis. A Hipótese desse trabalho sustenta que, apesar da comprovação da competência dogmática do TRT-16 em sede recursal (TST), a jurisdição regional enfrenta um desafio de natureza administrativa e de governança, pois a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) por meio de Portaria, ato formal, em conformidade com as Recomendações do CNJ e CNMP e sua subsequente inatividade fática ou falta de transparência, representam um simulacro institucional. Para tanto, essa pesquisa procede a fazer comentários analíticos dos principais e mais inovadores aspectos da recomendação, bem como da consolidação de procedimentos monistas para a vigência do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil no Estado do Maranhão.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Direitos humanos, Dualismo, Monismo, Conselho nacional do ministério público, Tribunal regional do trabalho

the Monitoring and Inspection Unit (UMF) through an Ordinance, a formal act, in accordance with the Recommendations of the CNJ (National Council of Justice) and CNMP (National Council of the Public Prosecutor's Office), and its subsequent factual inactivity or lack of transparency, represent an institutional simulacrum. Therefore, this research proceeds to make analytical comments on the main and most innovative aspects of the recommendation, as well as the consolidation of monistic procedures for the application of International Human Rights Law in Brazil in the State of Maranhão.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, Human rights, Dualism, Monism, National council of the public prosecutor's office, Regional labor court

1 INTRODUÇÃO

O propósito da pesquisa é oferecer uma análise crítica e empírica sobre a efetividade do Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho brasileira e no Estado do Maranhão, investigando as nuances e os desafios institucionais para a sua consolidação no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16).

A discussão sobre a integração normativa assume relevância crítica na Justiça do Trabalho, onde o direito ao trabalho é reconhecido como um direito humano internacional de segunda dimensão – social – tutelado por normas de *jus cogens* e pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) intensificou essa tensão dialógica entre a legislação interna e os compromissos internacionais, ao introduzir dispositivos que podem configurar espécie de retrocesso social, exigindo ao Judiciário atuação fiscalizadora.

Para fortalecer a fiscalização, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 364/2021 e da Recomendação CNJ nº 123/2022, estabeleceu mandato normativo claro: a observância prioritária dos tratados internacionais de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o exercício do controle de convencionalidade *ex officio* por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, exigindo uma atuação fiscalizadora robusta, havendo até mesmo a criação da unidade de monitoramento.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 – que acrescentou o §3º ao art. 5º da Constituição – estabeleceu-se a estatura de norma constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado de emenda constitucional. Por outro lado, a cláusula de abertura, assegurada no §2º do mesmo art. 5º, permite espécie de controle de convencionalidade aos tratados não assimilados com quórum específico, configurando o chamado bloco de constitucionalidade.

A adoção da corrente teórica do dualismo internacional – que exige aprovação, por meio de processo legislativo doméstico, de quaisquer normas convencionais internacionais para que reproduzam vigência e efeitos nos ordenamentos jurídicos internos – implicaria, ao Judiciário brasileiro, o reconhecimento concreto e específico, transpondo eficácia e vinculação apenas aos tratados internacionais devidamente internalizados pelo Poder Legislativo.

Essa percepção jurídica prática e doutrinária assume discussão concorrente, vez que a cláusula de abertura constitucional garante o reconhecimento de tratados de direitos internacionais

dos quais o Brasil faça parte, ainda que não aprovados com quórum específico de emenda constitucional.

De tal modo, o controle de constitucionalidade é complementado pelo padrão de convencionalidade, implicado em normas dispostas no bloco de constitucionalidade, apresentando as normas de direitos humanos internacionais características axiológicas de direito. Delimitando a pesquisa para a esfera regional, o TRT-16 formalizou seu alinhamento a essas diretrizes institucionais em abril de 2024, ao criar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Portaria GP/TRT16 n. 356/2024.

Esse ato de gestão, em tese, deveria institucionalizar o controle e garantir a primazia das normas interamericanas na jurisdição local. Contudo, a investigação preliminar revelou uma discrepância pragmática significativa: a ausência de informações públicas sobre a UMF. Essa inatividade fática da UMF sugere que o ato normativo possa ser interpretado não como uma implementação concreta da Recomendação do CNJ, mas sim como um simulacro institucional, refletindo uma falha na transparência e na materialização do dever de fiscalização, em especial no tocante ao controle de convencionalidade, isto é, uma conformidade meramente formal e simbólica com as diretrizes internacionais de direitos humanos, dissociada de efetividade prática.

Nesse sentido, a jurisprudência da Justiça do Trabalho, em especial a do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem efetivamente aplicado o controle de convencionalidade para mitigar retrocessos sociais decorrentes da legislação interna, como a Reforma Trabalhista, e questiona quais são os principais desafios enfrentados, pois observa-se que o TRT-16ª Região, tem estrutura interna marcada por um déficit operacional e epistemológico que inviabiliza a plena incorporação dos parâmetros interamericanos.

A literatura sobre controle de convencionalidade e incorporação de normas internacionais de direitos humanos aos blocos de constitucionalidade, conforme já mencionado, tem observado a adoção, pelas constituições ocidentais, de mecanismos de cláusula aberta, permitindo ao julgador a aplicação de regras não incorporadas no ordenamento pátrio pelo regramento da Emenda Constitucional 45 no Brasil (Dobrowolski, 2006; Carvalho, 2022; Sarlet; Goldschmid, 2015; Gouveia, 2006; Carvalho; Lima, 2016), bem como em outras jurisdições, como Portugal (Correia, 2015; Leão, 2006; Jerónimo, 2011).

A doutrina e judiciário brasileiro utilizam majoritariamente uma espécie de visão tradicional de dualismo estrito, corroborada por uma percepção restritiva, aplicada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. Mazzuoli (2018, p. 89) observa que normas provenientes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado brasileiro seja parte devem ser observadas pelo ordenamento constitucional pátrio, passando, conseqüentemente, a deter o status de norma constitucional e a ampliar o rol dos direitos e garantias fundamentais por meio do bloco de constitucionalidade. O mesmo autor destaca que o quórum de emenda constitucional presente no §3º do art. 5º apenas atribui eficácia constitucional formal aos tratados como parte do ordenamento interno.

A metodologia aplicada perpassou por análise literária sobre o tema, uma análise qualitativa dos dados dos tribunais regionais de trabalho do Brasil, bem como qualitativa na identificação das abordagens dos temas nos tribunais pátrios. A primeira seção da perquirição trata da natureza da relação entre as ordens jurídicas interna e internacional, para esclarecer como normas internacionais podem ou não ser consideradas parte do bloco de constitucionalidade doméstico. No segundo momento, busca examinar a questão de como o Estado brasileiro se insere no sistema internacional de proteção de direitos humanos, numa abordagem conceitual e operacional.

Por fim, a terceira seção expõe o caminho de transição das instituições do Estado brasileiro da utilização de um monismo estrito a um novo momento, mais alinhado com o sistema da cláusula de abertura constitucional, pelo exame de casos de aplicação direta de convenções internacionais de direitos humanos pela via judicial, em conformidade com as resoluções dos Conselhos Nacionais, por meio de um panorama de aplicação em outros tribunais regionais, contrastando-o com o desafio do TRT-16ª Região.

2 ORDENS JURÍDICAS INTERNACIONAL E DOMÉSTICA: O MONISMO E DUALISMO NO ESTADO BRASILEIRO

As ordens jurídicas internacional e doméstica não são hierarquizadas entre si, ou seja, uma não está sujeita à outra, mas se relacionam e geram efeitos jurídicos diferentes (Feldman, 2000). Alguns Estados fazem a escolha por tratar as duas ordens como se fossem uma só – uma – ou seja, o sistema jurídico observa a norma de origem internacional como se norma interna fosse: monista.

No modelo tradicionalmente adotado pelo Brasil, de caráter dualista, as normas internacionais produzem efeitos jurídicos apenas na esfera internacional, sendo necessário que

sejam incorporadas formalmente para gerar efeitos no plano doméstico. Por outro lado, as normas internas alcançam apenas os indivíduos submetidos à jurisdição soberana do Estado brasileiro, contudo, intensificaram-se as interações entre Estados e indivíduos, reduzindo fronteiras e acelerando a circulação normativa, contexto em que as normas internacionais de direitos humanos assumem posição preeminente.

A contraposição entre o dualismo e o monismo, diante da recepção de normas, implica impacto direto no cenário jurídico doméstico dos Estados. Para os Estados dualistas, uma norma internacional só gerará efeitos jurídicos na ordem internacional; para que uma norma seja efetiva e vigente na sociedade doméstica, há necessidade da internalização por uma norma de natureza doméstica (Ferreira; A Ferreira-Snyman, 2015).

Na perspectiva dualista, as normas de direito internacional e o direito interno pertencem a esferas normativas distintas e fundamentalmente independentes, ainda que mantenham relações entre si (Feldman, 2000). As normas de natureza internacional e doméstica não devem entrar em conflito umas com as outras, tampouco há hierarquia entre elas, vez que pertencem a planos de existência distintos (Lowe, 2007; Pellet, 2004).

Dessa forma, os tratados assumidos na esfera internacional não possuem capacidade de gerar efeitos diretos nos Estados. Para possuírem validade para o Estado e, portanto, em sua jurisdição, deve ser gerada norma interna, sua internalização (Ferreira; A Ferreira-Snyman, 2015).

Infensa a esta percepção, os Estados que adotam o monismo consideram a existência de ordem jurídica una, ou seja, normas internacionais e internas fazendo parte do mesmo sistema legal – embora sejam de entidades diferentes – e interdependentes entre si (Ferreira; A Ferreira-Snyman, 2015). Assim, Estados monistas adotam regras constitucionais que recepcionam diretamente as normas internacionais das quais o Estado seja parte em seus ordenamentos próprios, sem necessidade de tratamentos ou criações normativas específicas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 observa as normas internacionais de direitos humanos através do reconhecimento de sua força cogente, gradativamente internalizadas e algumas constitucionalizadas, como a própria Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Carta de São Francisco (ONU), sendo exemplos de leis *jus cogens*, conforme art. 53 da Convenção de Viena, que impõem obrigações objetivas aos Estados, têm precedência sobre as demais e configuram um

conjunto de normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, que não podem ser derogadas pela vontade individual dos Estados.

A aprovação de declarações internacionais de direitos humanos e da ratificação e incorporação à ordem jurídica interna brasileira de tratados interamericanos de direitos humanos, sobretudo da Convenção de São José da Costa Rica (CADH), corroboram com o sistema internacional de proteção de direitos humanos do qual o Estado brasileiro é parte. Este mecanismo é especialmente útil para dar agilidade à incorporação de legislação em um Estado como dificuldades de produção legislativa e de políticas eficientes (Santos; Santana, 2024). A aparente assimilação de direitos humanos internacionais, consoante à fundamentalização dos mesmos na Constituição Federal, permite espécie de transição pelo Estado brasileiro na recepção de normas internacionais, ultrapassando o dualismo característico para uma aplicabilidade de monismo no ordenamento jurídico pátrio

3 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: *JUS COGENS* E A INCORPORAÇÃO AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE TRABALHISTA NO BRASIL

Para entender como o Estado brasileiro se insere no sistema internacional de proteção de direitos humanos, é indispensável partir da análise do percurso histórico de afirmação dos direitos humanos na França e nos Estados Unidos da América, era das revoluções.

As primeiras afirmações de direitos universais, ontológicos e indisponíveis surgem diante da perspectiva jusnaturalista (Gilissen, 2001), que pressupunha proteger todos os seres humanos, ainda que estivessem, desde o início, restritas às jurisdições dos Estados que as adotaram. A Declaração de Independência das Treze Colônias inglesas na América do Norte, em 1776, juntamente com a Constituição dos Estados Unidos da América (1787/1788) — posteriormente fortalecida pelo *US Bill of Rights* de 1789 e ratificada em 1791 — e a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* de 1789, na França, são observadas pela historiografia ocidental como os instrumentos normativos inauguradores de direitos humanos individuais e universais, até a reafirmação pela Carta da Organização das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Braga; Santana; Santos, 2023).

A primeira dimensão dos direitos humanos indicou o afastamento da colônia em relação à metrópole inglesa — extensão do *jus soli* à *common law* a todos os nascidos nas colônias inglesas (PIRES, 2017, p. 43-44). Já a Revolução Francesa permitiu a tomada do poder pelos jacobinos e o

rompimento com o *ancien régime*: a liberdade, seja no rompimento com a metrópole, seja no rompimento com as instituições feudais. (Santana, 2023).

Contudo, o efetivo respeito e a tutela de direitos humanos resplandecem apenas em 1789, com o *Bill of Rights*, por meio de emenda à Constituição americana (PIRES, 2017, P. 47). Lynn Hunt (2019, p. 19-20) destacou o caráter de proclamação de direitos humanos pela Declaração de Independência americana, assim como indicou que a relação de amizade entre Thomas Jefferson e o marquês de Lafayette acabou influenciando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A Carta das Nações Unidas de 1945 apresenta aos direitos do homem o caráter axiológico da dignidade, trazendo ao cenário internacional a tutela aos indivíduos, clara resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Conquanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 apresenta espécie de tom imperativo normativo, nos preceitos das normas de *jus cogens* (Braga; Santana; Santos, 2024).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – A/RES/217(III) – é compreendida como instrumento decisivo no processo de internacionalização dos direitos humanos, assumindo poder vinculante anômalo diante da recepção pelas cartas constitucionais de países ratificadores da Carta da ONU, transformando tais direitos em direitos fundamentais (Santana, 2023).

O processo de fundamentalização dos direitos humanos pelas cartas constitucionais dos Estados convida o mundo jurídico internacional ao debate sobre a possibilidade do estabelecimento de um direito constitucional internacional – aparente pela força *erga omnes* das normas de *jus cogens* – vez que os regramentos da DUDH de 1948 implicam imperatividade aos Estados no cenário internacional e doméstico.

Após 1945, é percebido um movimento internacional de estabelecimento de padrões comuns e globais de direitos humanos, iniciando uma codificação de tais direitos (Piovesan, 2013, p. 113), em um processo que tanto pode ser entendido como uma internacionalização dos direitos humanos quanto uma humanização do Direito Internacional (Piovesan, 2007, p. 32). Hurrell (1999, p. 278) nota que a estrutura normativa da sociedade internacional e das sociedades domésticas dava aos seres humanos uma existência apenas indireta [i.e., condicionada à mediação do Estado], devido ao respeito que os Estados guardam à soberania uns dos outros (para que a deles própria, inclusive, seja respeitada), bem como ao dever de não intervenção em assuntos internos, observa-se que a evolução do ambiente político e jurídico global no século XX trouxe uma capacidade

crescente da ordem jurídica internacional de criar normas cogentes válidas inclusive, e por si só, nas jurisdições internas dos Estados.

A perspectiva dualista pertence a um ambiente jurídico em que os Estados buscam preservar sua soberania, em uma perspectiva de Direito Internacional tradicional. Em Estados monistas, a mera adoção de tratados internacionais de direitos humanos já cria direitos fundamentais reconhecidos domesticamente no bloco de constitucionalidade. No Brasil – aparente dualismo – a adoção de tratados internacionais de direitos humanos gera ao Estado brasileiro a obrigação de respeitar esses compromissos, mas não há qualquer efeito interno por si só; com a internalização do compromisso internacional na forma de norma interna, o conteúdo de direitos humanos se torna direito fundamental. O Brasil assumiu a característica de um Estado dualista moderado (Portela, 2020, p.57), ainda que este autor referencie a ADI 1480/97, destaque a necessidade de buscar espécie de solução normativa para superar o embate interno entre monistas e dualistas.

A lei doméstica brasileira é entendida e aplicada como uma regra legitimamente adotada pelo devido processo legislativo e seus ritos tradicionais, enquanto os tratados internacionais assinados/ratificados pelo Poder Executivo devem ser transformados em lei nacional pelo Congresso, seguindo os termos do § 3º do art. 5º.

A implementação do § 3º na Constituição, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelece quórum de emenda constitucional, atribuindo rigor para a incorporação de tratados de direitos humanos internacionais, ao mesmo tempo em que atribui estatuto de norma constitucional.

Por óbvio, os tratados internacionais incorporados – através do rito qualificado de emenda – não podem violar cláusulas pétreas, embora esteja pacificado que as normas de direitos humanos internacionais possam complementar a ordem constitucional, até mesmo para inclusão de preceitos mais protetivos no bloco de constitucionalidade. Conforme supra narrado, a jurisprudência do STF quanto a literatura corrobora com a existência de um sistema dualista moderado, ou seja, de separação de ordens jurídicas.

É perceptível duplo procedimento para que o tratado internacional seja completamente incorporado e gere efeitos tanto internamente como internacionalmente. No lapso entre a adoção do tratado pelo Brasil e sua promulgação pelo Congresso Nacional, quando o tratado gera efeitos para o Brasil na ordem internacional, mas ainda não se poderia exigir seu cumprimento ordenamento jurídico interno, alguns juízes, nos últimos anos, vêm usando normas internacionais acima de lei doméstica brasileira em suas decisões.

A norma constitucional atual, bem como a compreensão dualista, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, o que inclui o decreto executivo que promulga o tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional. Tem ocorrido que o Judiciário, mesmo em sede de controle difuso, prescinde da promulgação interna do compromisso internacional que, tecnicamente, já haveria de vigorar internamente desde que em vigor no plano internacional, a partir de sua assinatura ou de depósitos de ratificação suficientes. Mazzuoli (2011, p. 380-381) compreende, em concordância com tais magistrados, que seria um contrassenso admitir que um Estado seja obrigado a executar um tratado no plano internacional, desde sua ratificação, e que esse mesmo tratado não possa ser aplicado internamente por faltar-lhe a promulgação executiva.

A aprovação de declarações internacionais de direitos e da ratificação e incorporação à ordem jurídica interna de tratados interamericanos de direitos humanos, sobretudo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), insere efetivamente estes tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com outros tratados e instrumentos internacionais, enfatizando a proteção de direitos humanos. Porém, o sistema dualista adotado tradicionalmente pelo Brasil implica assimilação por meio de lei doméstica própria e não vigência automática da lei internacional no regime jurídico interno.

No contexto trabalhista, essa prerrogativa se revela especialmente relevante diante das inovações trazidas pela Reforma Trabalhista, que introduziu dispositivos potencialmente regressivos quanto à proteção de direitos sociais. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e as Convenções da OIT, ratificadas e integradas ao ordenamento brasileiro, constituem parâmetros obrigatórios para o Judiciário.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) têm afastado dispositivos internos incompatíveis com tais tratados, declarando a inconveniência de normas que flexibilizam direitos indisponíveis ou criam obstáculos econômicos ao acesso judicial, interpretando os tratados internacionais como instrumentos de contenção contra retrocesso social, havendo constante invocação das Convenções n.º 98, 154 e 155 da OIT para proteger direitos de negociação e segurança no trabalho.

Dessa forma, a aprovação de declarações internacionais de direitos e a posterior ratificação e incorporação de tratados interamericanos de direitos humanos — especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) — os inserem, de fato, no ordenamento jurídico

brasileiro, ao lado de outros instrumentos internacionais voltados à proteção da dignidade humana. No entanto, em razão do modelo dualista tradicionalmente adotado pelo Brasil, essa incorporação depende necessariamente de um ato normativo interno, de modo que a simples ratificação internacional não confere vigência automática ao tratado no plano doméstico, exigindo lei ou decreto interno que lhe atribua eficácia jurídica nacional.

4 A CONTENÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA PELO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A Resolução do CNJ n.º 123/2022 e a Resolução n.º 96/2023 do CNMP alçam um caminho já sinalizado dentro do ordenamento jurídico brasileiro: o revestimento de *status* constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos permite espécie de controle de convencionalidade para estabelecer o bloco de constitucionalidade pátrio (Portela, 2020, p. 149).

No Brasil, perpassa-se um processo de aplicação simultânea das duas teorias, conforme supramencionado. Ao tempo em que o STJ e o STF referendam, em casos concretos, a indispensabilidade do referendo presidencial para o critério de assimilação das normas internacionais dentro do ordenamento pátrio, a CF/88 é um instrumento extremamente importante para o constitucionalismo mundial (Silva, 2020, p. 91), vez que traz um condão de orientação no protagonismo dos direitos humanos internacionais, com a recepção da Declaração Universal de Direitos Humanos, absorvendo uma recepção monista do direito internacional ao interno.

Em primeira análise, parecia uma transição, confrontando-se o tradicionalismo dualista com uma nova postura jurídica e doutrinária; contudo, a reflexão permitiu uma análise transversal, que proporcionou à pesquisa uma aplicabilidade simultânea, mas que garante ao Estado brasileiro protagonismo na recepção das normas de direitos humanos internacionais.

O controle de convencionalidade não implica apenas análise difusa; esta é caracterizada justamente por ser mais abrangente, atribuída a qualquer espécie de juízo, tribunal ou órgão julgador pátrio, relativa a qualquer tratado de direitos humanos. O controle de convencionalidade concentrado, por sua vez, seria restrito ao STF, diante de provocações específicas (ADI, ADC ou ADPF).

A possibilidade do controle por via de exceção é a mera ratificação internacional pelo Estado brasileiro, consoante o art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Portanto, possuem *status* de norma supralegal, suficiente para ser exercido por todos os juízes e tribunais do país.

Desse modo, o controle de convencionalidade difuso está presente no ordenamento jurídico pátrio desde a promulgação da Constituição, apresentando espécie de monismo ao Estado brasileiro. Assim, recomendações como a n.º 96/2023 do CNMP e a n.º 123/2021 do CNJ ampliam o rol de reconhecimento da aplicabilidade do controle de convencionalidade, exigindo a observância e o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos, vez que possuem aparente supralegalidade, ou seja, estatura de norma constitucional (Braga; Santana; Santos, 2024).

O próprio STF vem adotando precedentes segundo os quais juízes e tribunais podem usar tratados internacionais, uma vez adotados como direito interno, da mesma forma que uma revisão judicial difusa (Mazzuoli, 2018; Figueiredo, 2021). Ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) adota entendimento semelhante, segundo o qual juízes nacionais e tribunais podem e devem aplicar tratados internacionais sobre direitos humanos diretamente.

Conforme bem explana Pamplona Filho (2018), a Organização Internacional do Trabalho já elaborou mais de 189 convenções internacionais, sendo que 96 já foram ratificadas pelo Brasil – não estando mais em vigor 16 destas – portanto, o controle das legislações trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro possui, como parâmetro, 80 convenções internacionais da OIT que atuam com a finalidade de proteger o trabalhador e o direito ao trabalho.

Em via difusa de controle de convencionalidade pelo próprio Judiciário brasileiro, já há exemplos em que normas internacionais ainda não internalizadas formalmente foram aplicadas, tendo seu cumprimento exigido. Caso significativo ocorreu no Tribunal Federal do Trabalho (Brasil, 2021), que aplicou o texto da Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas, ainda não internalizada pelo Congresso Nacional brasileiro nos padrões impostos pela Emenda Constitucional n.º 45 em seu art. 5º, § 3º, estando em trâmite desde 2017 e parada há oito anos aguardando votação.

A análise transversal proporcionou à pesquisa aplicabilidade simultânea das teorias, que garantiu ao Estado brasileiro protagonismo na recepção das normas de direitos humanos internacionais por via difusa de controle de convencionalidade pelo próprio Judiciário brasileiro, no qual já existem exemplos de normas internacionais ainda não internalizadas formalmente que foram aplicadas, tendo seu cumprimento exigido, através do Tribunal Regional Federal do Trabalho da 4ª Região (Acórdão Proc. n.º 0020001-05.2021.5.04.0011), que aplicou, em 2021, o

texto da Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas (Braga; Santana; Santos, 2024).

O Controle de Convencionalidade Trabalhista, portanto, deve ser compreendido como uma modalidade específica e evolutiva de fiscalização jurisdicional, voltada à proteção da pessoa do trabalhador como sujeito de direitos humanos, em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente as Convenções n.º 98, 151 e 154 da OIT, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Assim, a jurisprudência recente evidencia a utilização do controle de convencionalidade como instrumento de contenção ao retrocesso social, notadamente em face da Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), aderindo ao mandato normativo estabelecido pelas Recomendações do CNJ e do CNMP.

Uma das áreas diretamente impactadas pela Lei n.º 13.467/2017 é a proteção da saúde e da segurança do trabalhador no ambiente laboral, bem jurídico central ao Direito do Trabalho e protegido tanto pela ordem interna quanto por instrumentos internacionais. O art. 611-A da CLT, ao elencar quinze matérias passíveis de regulação pela negociação coletiva e consagrar a denominada “prevalência do negociado sobre o legislado”, ampliando o espaço de autonomia coletiva, suscita tensão normativa com padrões internacionais mínimos de proteção, notadamente com a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece obrigações inderrogáveis para a proteção da saúde e segurança no trabalho.

Em face disso, o ativismo judicial tem se concentrado em neutralizar a filosofia normativa do art. 611-A sempre que esta implique mitigação de garantias constitucionais e internacionais, assentando que a negociação coletiva, embora relevante e incentivada pela política normativa internacional, não pode ser instrumento de derrogação de direitos fundamentais nem de redução de padrões mínimos de proteção social.

No plano internacional, a Convenção n.º 98 da OIT – uma das convenções fundamentais quanto à liberdade sindical e ao direito de negociação coletiva – e as Convenções n.º 154 e n.º 155 (estas últimas vinculadas à negociação coletiva e à segurança e saúde ocupacional) traçam o parâmetro contra o qual deve ser aferida a conformidade da legislação interna.

A Comissão de Peritos da OIT (CEACR), ao analisar os efeitos da Reforma, apontou críticas relevantes, sustentando que a redação ampla dos arts. 611-A e 611-B da CLT pode permitir a supressão de direitos consolidados, em afronta ao princípio da progressividade social, e que alterações normativas são legítimas apenas se produzirem benefícios concretos ao trabalhador, não

servindo para legitimar regressões protetivas. Assim, a hermenêutica adotada pelas cortes trabalhistas, em especial pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cristaliza esse diagnóstico: o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Proc. n.º 0000403-70.2021.5.09.0029, declarou a inconvenção explícita dos arts. 611-A (incisos I, II e III) e 611-B, por violação às Convenções OIT nº 98, 154 e 155, reconhecendo que as normas referidas extrapolam os limites da autonomia coletiva e podem resultar em precarização de condições de trabalho.

Outrossim, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Proc. n.º 00001454220245090195, aplicou o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), associando-o ao princípio da vedação ao retrocesso social para afastar cláusulas convencionais, reconhecendo que alterações normativas ou convencionais que impliquem redução do padrão mínimo de proteção laboral configuram verdadeiro retrocesso.

Dessa maneira, a atuação da Justiça do Trabalho ao exercer o controle de convencionalidade reafirma seu caráter de tutela dos direitos fundamentais sociais, ao conjugar a interpretação conforme a Constituição com a observância das obrigações internacionais e dos princípios *pro homine*, funcionando como instrumento de vedação ao retrocesso social e promovendo um diálogo normativo multinível que prioriza a proteção do trabalhador enquanto pessoa e sujeito de direitos, em consonância com os deveres internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

5 DESAFIOS INSTITUCIONAIS DO TRT DA 16ª REGIÃO: O SIMULACRO DA UNIDADE DE MONITORAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16) ocupa uma posição simbólica e analiticamente relevante no debate contemporâneo sobre a efetividade do controle de convencionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira e, embora possua um histórico jurisprudencial que revela domínio técnico e afinidade com a hermenêutica protetiva dos direitos fundamentais, o Tribunal enfrenta uma contradição estrutural que compromete a materialização dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, decorrente da distância entre capacidade dogmática consolidada e ineficiência institucional na execução das diretrizes interamericanas de direitos humanos.

A dissonância é caracterizada como espécie de “institucionalidade simulacra”, na qual existem mecanismos normativos que operam mais como símbolos de legitimidade do que como

instrumentos efetivos de transformação e fiscalização social. A capacidade hermenêutica do TRT-16 é inquestionável e encontra respaldo em precedentes paradigmáticos, como no Recurso de Revista n.º 17292-93.2018.5.16.0002, originado na jurisdição maranhense e julgado pelo TST, no qual foi reconhecida a inconvencionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que impunha ônus de sucumbência ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita.

Esse precedente confirma que o problema enfrentado pelo TRT-16 não reside na ausência de base dogmática, mas sim em uma defasagem entre o discurso jurídico e a ação institucional concreta, particularmente no que diz respeito à incorporação das diretrizes internacionais de direitos humanos na governança interna da Corte.

Com efeito, a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF), por meio da Portaria GP/TRT16 n.º 356/2024, representou, em tese, um avanço na institucionalização de um sistema de *compliance* interamericano no âmbito regional. Amparada pela Resolução n.º 364/2021 e pela Recomendação n.º 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a UMF deveria funcionar como núcleo responsável pela sistematização, acompanhamento e publicização das decisões alinhadas aos parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Contudo, embora existente formalmente, a UMF carece de relatórios públicos, não dispõe de base de dados acessível e é desconhecida até mesmo por magistrados e servidores do próprio Tribunal. Esse hiato entre a criação formal e a execução efetiva das funções de controle traduz o **simulacro**¹ institucional: uma prática de cumprimento burocrático das recomendações internacionais sem o correspondente engajamento material de seus agentes, limitando-se a replicar normativamente a estrutura, sem internalizar sua função substantiva de fiscalização.

Nesse sentido, a análise do Relatório “Comportamento Judicial em Relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro” (CNJ/PUCPR, 2023) aprofunda essa compreensão. O estudo revela que mais da metade dos magistrados brasileiros (50,14%) não conhecem ou nunca aplicaram a CADH em suas decisões e que 79,81% jamais exerceram o controle de convencionalidade.

Os dados indicam que a ineficiência da UMF não pode ser interpretada apenas como falha administrativa, mas como manifestação de um déficit epistemológico e cultural do Poder Judiciário brasileiro, que ainda resiste à internalização plena do paradigma internacional dos direitos humanos. No caso do TRT-16, a ausência de ações concretas de monitoramento, capacitação e

¹ A opção autoral pela terminologia simulacro, implica na aparência, representação, na existência vazia da UMF.

integração jurisprudencial demonstra que o Tribunal reproduz a aparência de conformidade, mas não materializa o compromisso de atuação interamericana.

Essa ausência de apropriação epistemológica do controle de convencionalidade – confirmada empiricamente pelo CNJ – explica a inatividade da UMF no TRT-16, pois a falha em institucionalizar mecanismos de formação continuada e de divulgação de precedentes contribui para a perpetuação de uma lacuna de governança interamericana, tornando o controle de convencionalidade um instrumento declaratório, mas não performativo.

A ausência de efetividade da UMF interrompe esse circuito, impedindo que o TRT-16 avance de um formalismo normativo para uma práxis convencionalista, inserindo-se em um quadro mais amplo de inércia estrutural do Judiciário brasileiro, onde a integração com o Sistema Interamericano é reconhecida no plano discursivo, mas negligenciada na gestão e na prática jurisdicional.

Diante disso, o desafio que se impõe ao TRT-16 é transformar o **simulacro** institucional em efetividade interamericana, convertendo a Unidade de Monitoramento e Fiscalização em um verdadeiro laboratório de governança dos direitos humanos. Assim, quando a prática jurisdicional maranhense refletir, de modo tangível, a vocação internacionalista da Constituição de 1988, o Tribunal poderá afirmar-se como exemplo de Judiciário humanista, integrado e dialógico, à altura da missão interamericana que o Estado brasileiro livremente assumiu.

6 CONCLUSÃO

No momento inaugural da perquirição, a revisão doutrinária sugeria análise teórica intensa entre dualismo e monismo na teoria de recepção das normas internacionais no ambiente doméstico do Estado brasileiro. Entretanto, para além da consideração entre o dualismo tradicional do sistema constitucional brasileiro, examinou-se o funcionamento da cláusula de abertura aos compromissos internacionais do Brasil, bem como o compromisso mais estrito com a promoção e jurisdição da Convenção e da Corte IDH.

Após o amadurecimento do estudo e a contraposição da Recomendação n.º 96/2023 do CNMP com a bibliografia colacionada, foi perceptível construção doutrinária e jurisprudencial que corrobora com um desenvolvimento do monismo como teoria de recepção das normas no Estado brasileiro. De fato, o que observamos é um processo gradual, mas já claro, de aproximação ao

monismo, no qual se consideram as normas internacionais como aplicáveis à ordem interna, independentemente da internalização formal pelo processo legislativo regular.

Contudo, a análise não percebeu rompimento com a teoria dualista de recepção das normas internacionais, uma vez que os próprios tribunais pátrios indicam a necessidade do referendo presidencial como condicionante da adequada recepção da norma internacional no ordenamento jurídico interno. A existência simultânea dessas duas vias de recepção apenas indica um Estado brasileiro em adaptação à dinâmica normativa internacional.

Em termos de aplicação prática, a pesquisa demonstrou que os operadores do Direito não observaram possíveis retrocessos da Lei n.º 13.467/2017. Pelo contrário, utilizaram o controle de convencionalidade como instrumento explícito para anular a inconveniência de leis federais. O ativismo das Cortes Regionais (TRT-9 e TRT-1), provaram a expertise do Judiciário pátrio em proteger o núcleo essencial dos direitos humanos laborais, como o mínimo existencial e a vedação ao retrocesso social.

A inatividade e o desconhecimento da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF), criada pela Portaria GP/TRT16 n.º 356/2024, configuram espécie de **simulacro** institucional. O Tribunal cumpriu a exigência formal do CNJ, mas falhou na efetividade operacional e na transparência.

O desenlace da pesquisa foi consolidado em tópicos, que seguem: 1. O dualismo não é a única corrente doutrinária de recepção de normas dentro do estado brasileiro; 2. A Recomendação n.º 96/2023 CNMP e a Recomendação do CNJ n.º 123/2022 implicam em um processo de amadurecimento do ordenamento jurídico pátrio que amplia a possibilidade de aplicabilidade direta das normas direitos humanos dos quais o Brasil faça parte; 3. O controle de constitucionalidade é complementado, no Estado brasileiro, pelo controle de convencionalidade, garantindo a tutela e a observância dos direitos humanos internacionais no ordenamento interno, ao mesmo tempo que reafirma a postura humanizada do Direito brasileiro, a formalidade da recepção da lei não pode suprimir a materialidade axiológica pertinente à defesa dos direitos humanos; 4. O constitucionalismo brasileiro mantém o protagonismo alçado pela Constituição Federal de 1988, amparado pelo compromisso internacional de observância dos direitos humanos, promovendo a completude dinâmica do bloco de constitucionalidade; 5. Através do estudo de caso, foi passível observar a aplicação direta, pela via judicial, de tratados internacionais de direitos humanos com internalizações pendentes pelo Congresso Nacional, e de tratados internacionais trabalhistas

ratificados, que confirmam das proposições hipotéticas de controle de convencionalidade reconhecidas pelas Resoluções do CNJ e do CNMP, e por fim; 6. A inatividade da UMF demonstra que o desafio do TRT da 16ª Região não é a resistência doutrinária, mas uma falha de governança e *compliance*, que obstaculiza a materialização da máxima efetividade dos direitos humanos no Estado do Maranhão.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Victor Lucas Queiroz; SANTANA, Guilherme; SANTOS, Diogo. Novos Caminhos Do Controle De Convencionalidade Do Estado Brasileiro: Estudos De Caso Da Migração Do Dualismo Ao Monismo Na Promoção Dos Direitos Humanos Pela Via Judicial No Brasil. In: Anais do Seminário Internacional Dignidade Humana e Justiça: tecnopoder, direito e democracia no brasil contemporâneo. Anais. Blumenau(SC) Campus I da FURB, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2023. 310 p.: il. color. (Justiça Pesquisa, 5).

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Proposição nº 1.00326/2022-13, 14 de fevereiro de 2023.** Proposta de Recomendação para a Observância dos Tratados, Convenções, Protocolos Internacionais de Direitos Humanos e da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

BRASIL, **Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023.** Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 75, 12 de maio de 2009.** Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf. Acesso em: 14 nov.2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 496, 03 de abril de 2023.** Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em : . Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída a 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 02 mai 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho da 1ª Região. **Controle de Convencionalidade e a Resolução CNJ nº 364/2021.** Rio de Janeiro, 2022. 58 p. (Temas selecionados: bibliografia e jurisprudência).

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho Da 1ª Região (Rio de Janeiro). 7ª Turma. Recurso Ordinário Trabalhista nº **0100093-17.2022.5.01.0011**. Relatora: Carina Rodrigues Bicalho. Rio de Janeiro, 1 fev. 2023. Publicado em DEJT 8 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Trabalhista. **Acórdão Proc. n.º 0020001-05.2021.5.04.0011**. Porto Alegre, RS, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho Da 9ª Região. 4ª Turma. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho nº **0000403-70.2021.5.09.0029**. Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Curitiba, PR, 30 ago. 2023. Publicado em 01 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho Da 9ª Região. 7ª Turma. Recurso Ordinário nº **0000145-42.2024.5.09.0195**. Relator: Luiz Eduardo Gunther. Curitiba, 18 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho Da 16ª Região. **Portaria GP/TRT16 nº 356/2024.** São Luís/MA, 2024. Criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no TRT da 16ª Região.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão nº 17292-93.2018.5.16.0002.** Honoris advocatícios de sucumbência. Controle de constitucionalidade e convencionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT. 3ª Turma.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Habeas Corpus nº 136.961/RJ.** Legitimidade do Ministério Público Estadual; Computo em dobro do período de prisão no IPPSC (Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho); Controle de convencionalidade. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 15 jun. 2021. DJe 21 jun. 2021.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque de. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), [S.L.], v. 13, n. 17, p. 11, 29 jan. 2016. <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v13i17.p11-23.2015>.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 137, 22 ago. 2022. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v9i1.83825>.

CORREIA, Sérvulo. **A abertura do sistema de direitos fundamentais do estado constitucional**. 2015. Tese (Doutorado) - Curso de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/17954>. Acesso em: 24 fev 2026.

DOBROWOLSKI, Sílvio. Direitos fundamentais: a cláusula de expansão do artigo 5º, parágrafo 2º, da constituição de 1988. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, [s. l], v. 21, n. 13, p. 1-38, 01 jul. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16051536.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaration of Independence of the United States of America**. Washington, DC, 4 jul. 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1776). **The Constitution of the United States of America**. Washington, DC, 17 set. 1787. Disponível em: <https://www.archives.gov/foundingdocs/constitution>. Acesso em: 2 abril. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Bill of Rights of the United States of America**. Washington, DC, 25 set. 1789. The ten first amendments to the Constitution of the United States of America. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights>. Acesso em: 2 abril. 2026.

FELDMAN, David. Monism, Dualism and Constitutional Legitimacy. **The Australian Year Book of International Law Online**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 105-126, 2000. Brill. <http://dx.doi.org/10.1163/26660229-020-01-900000008>.

FERREIRA, G; A FERREIRA-SNYMAN. **The incorporation of public international law into municipal law and regional law against the background of the dichotomy between monism and dualism**. Potchefstroom Electronic Law Journal/Potchefstroomse Elektroniese Regsblad, [S.L.], v. 17, n. 4, p. 1470, 28 jan. 2015. Academy of Science of South Africa. <http://dx.doi.org/10.4314/pelj.v17i4.08>.

FIGUEIREDO, S. M. D. C. **Controle de Convencionalidade: Novo Paradigma para a Magistratura Brasileira** (Edição em Português). São Paulo: Dialética, 2022.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. 813 p.

FRANÇA. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen**. Paris, Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-lhomme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 2 fev. 2026.

GOMES, Ana Virginia Moreira; GOMES, Sarah Linhares Ferreira. Análise do Controle de Convencionalidade no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. **ROCHA, Cláudio Jannotti da Rocha et al. A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 288 p.

HURRELL, Andrew. **Power, principles and prudence:** protecting human rights in a deeply divided world. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. (ed.). Human Rights in Global Politics. London & New York: Cambridge University Press, 1999. Cap. 11. p. 277-302. Disponível em: . Acesso em: 3 nov. 2025.

JERÓNIMO, Patrícia. Direito público e ciências sociais: o contributo da antropologia para uma densificação "culturalista" dos direitos fundamentais. **Scientia Iuridica:** revista de direito comparado português e brasileiro, [s. l], n. 60, p. 345-383, 2011.

LEÃO, Anabela Costa. A carta dos direitos fundamentais da União Europeia: protegendo os direitos a um nível multidimensional. **Revista da FDUP**, [s. l], v. 3, n. 2006, p. 41-76, 2006. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/23815>. Acesso em: 5 nov. 2025.

LOWE, Vaughan. **International law.** OUP Oxford, 2007.

MAGALHÃES, Breno Baía. O sincretismo teórico na apropriação das teorias monista e dualista e sua questionável utilidade como critério para a classificação do modelo brasileiro de incorporação de normas internacionais. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 12, n. 2, 2015. p. 77-9

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito dos tratados. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 309- 310, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** (5ªed.). Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência de São Francisco Carta** (1945).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 out. 2025.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Convenção Interamericana sobre os Direitos dos Idosos.** Série de Tratados, No. A-70. Washington, D.C.: Organization of American States, 2015.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LINS ROCHA, Matheus. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao trabalho: a sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 229, 2019.

PELLET, Alain. As novas tendências do Direito Internacional: aspectos macrojurídicos. **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, p. 1-39, 2004

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007. 280 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 768 p.

PIRES, Alex Sander Xavier et al. **Constitucionalismo Luso Brasileiro: leitura normativa no âmbito do domínio da lei e da humanização das relações**. Rio de Janeiro: Pensar Justiça, 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANTANA, Guilherme Saldanha. Concessão de refúgio à venezuelanos: análise e acesso simplificado da plataforma SISCONARE / Guilherme Santana. — 2023.] 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado Profissional em Direito e afirmação de vulneráveis) – Universidade CEUMA, São Luís, 2023.

SILVA, José Afonso; **Curso de Direito Constitucional Positivo**: Até a Emenda Constitucional N.105 de 12.12.2019. Juspodivm, São Paulo, Malheiros, 2020.